SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330331 - SP (2026/0307562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN CRUSCO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com materialidade comprovada por auto de exibição e apreensão, fotografias, laudos de constatação preliminar e de exame químico-toxicológico, além de prova oral. Autoria assentada em abordagem realizada em área conhecida por comércio ilícito, com apreensão de cinco porções de maconha e dinheiro em espécie, confissão informal e indicação do local de ocultação de outras porções em cano pluvial.
3. *Pretensão recursal*. Defesa sustenta a possibilidade de revaloração das provas em recurso especial para absolvição por insuficiência de provas, alegando existência de testemunha ocular impedida de contribuir e de registros fotográficos e gravação aptos a infirmar a imputação.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se o agravo regimental pode superar o óbice da Súmula 7/STJ para viabilizar, em recurso especial, absolvição por insuficiência de provas a partir da revaloração dos elementos probatórios; e (ii) se depoimentos de policiais colhidos sob contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos constituem meio idôneo e suficiente para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A instância ordinária formou juízo condenatório com base em prova robusta de materialidade (auto de exibição e apreensão, fotografias e laudos) e autoria (abordagem em local conhecido por tráfico, apreensão de porções de maconha e dinheiro, confissão informal e indicação do esconderijo de outras porções).

Documento eletrônico VDA60898983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 22d34a1b-7b13-4d3e-add1-74844b7e6e28

6. Depoimentos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando harmônicos com os demais elementos de convicção, são idôneos para a formação do decreto condenatório.
7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
8. A alegação de mera revaloração não procede, pois o que se pretende é a revisão do acervo probatório das instâncias ordinárias, hipótese vedada no âmbito do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.02.2024; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 22d34a1b-7b13-4d3e-add1-74844b7e6e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330331 - SP (2026/0307562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN CRUSCO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, com materialidade comprovada por auto de exibição e apreensão, fotografias, laudos de constatação preliminar e de exame químico-toxicológico, além de prova oral. Autoria assentada em abordagem realizada em área conhecida por comércio ilícito, com apreensão de cinco porções de maconha e dinheiro em espécie, confissão informal e indicação do local de ocultação de outras porções em cano pluvial.

3. *Pretensão recursal*. Defesa sustenta a possibilidade de revaloração das provas em recurso especial para absolvição por insuficiência de provas, alegando existência de testemunha ocular impedida de contribuir e de registros fotográficos e gravação aptos a infirmar a imputação.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se o agravo regimental pode superar o óbice da Súmula 7/STJ para viabilizar, em recurso especial, absolvição por insuficiência de provas a partir da revaloração dos elementos probatórios; e (ii) se depoimentos de policiais colhidos sob contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos constituem meio idôneo e suficiente para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

III. Razões de decidir

5. A instância ordinária formou juízo condenatório com base em prova robusta de materialidade (auto de exibição e apreensão, fotografias e laudos) e autoria (abordagem em local conhecido por tráfico, apreensão de porções de maconha e dinheiro, confissão informal e indicação do esconderijo de outras porções).

6. Depoimentos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando harmônicos com os demais elementos de convicção, são idôneos para a formação do decreto condenatório.

7. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. A alegação de mera revaloração não procede, pois o que se pretende é a revisão do acervo probatório das instâncias ordinárias, hipótese vedada no âmbito do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014; STJ, AgRg no AREsp 1.990.569/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.431.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.02.2024; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN CRUSCO** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 452-458).

Nas razões, a defesa reafirma que a controvérsia cinge-se à correta valoração das provas já delineadas, sem reexame de fatos, sustentando a possibilidade de revaloração em recurso especial. Postula a absolvição por ausência de provas seguras de autoria, com destaque para a existência de testemunha ocular impedida de contribuir por suposta pressão policial, além de fotos e gravação juntadas aos autos que, no seu entender, infirmariam a imputação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado para processamento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 463-465).

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (e-STJ, fls. 375-382).

Para contextualizar a controvérsia, é pertinente transcrever trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 376-381):

> "Consta da denúncia que, no dia 09 de abril de 2025, por volta das 19h00, na cidade de Limeira, o apelante recebeu, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 58,34g de maconha, divididas em 50 porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
> A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), por fotografia (fls. 18), pelos laudos de constatação preliminar (fls. 20/22) e de exame químico-toxicológico (fls. 115/117) e, ainda, pela prova oral.
> A autoria também ficou bem demonstrada nos autos.
> Na fase administrativa, o réu negou a prática do delito, alegando que estava no salão do barbeiro, onde pretendia cortar o cabelo, quando policiais efetuaram a sua abordagem e o encaminharam à delegacia, após encontrarem "uma buchas lá". Afirmou, ainda, que os policiais agiram de forma violenta, agredindo-o e xingando-o (fls. 09/10). Em juízo, ratificou a negativa de autoria, tornando a afirmar que havia se encaminhado à barbearia para cortar os cabelos e, após o corte, policiais pararam no local e passaram a agredi-lo. Afirmou, ainda, que os policiais queriam informações sobre armas ou "uma casa bomba".
> Como não atendeu ao pedido, "foi forjado" pelos policiais (termo se audiência de fls. 295/296).
> Por outra parte, relatou o policial militar Dario William Frosini e José Rodrigues Spadacio, na fase extrajudicial, que, durante patrulhamento realizado com seu companheiro de profissão, em área conhecida como ponto de tráfico, avistaram o réu fazendo menção de entregar algo a um motociclista. Perceberam, ainda, que o acusado agiu de forma suspeita, ao notar a presença da viatura, eis que puxou o braço e enfiou a mão no bolso. Nesse ínterim, o motociclista fugiu.
> Efetuada a revista pessoal, constataram que ele portava cinco porções de maconha e quantia em dinheiro (R$ 202,00). Na oportunidade, o réu confessou informalmente a prática do tráfico, indicando o local onde havia ocultado mais porções da mesma substância, possibilitando, assim, o encontro de outras 45 porções de maconha. O policial José ressaltou, por fim, que o réu foi contido com uso de força moderada, diante da tentativa de fuga, o que acabou acarretando lesões na face e no joelho dele (fls. 04/05 e 07/08).
> Sob o contraditório, os policiais confirmaram, na íntegra, os relatos apresentados na fase extrajudicial, enfatizando que, após o encontro da droga em poder do acusado, questionaram-no sobre os fatos e ele acabou confessando a prática do comércio ilícito, bem como indicou o local onde se encontrava o restante da droga, qual seja, um cano pluvial (termo de audiência de fls. 295/296).
> Bruna de Medeiros Coutinho afirmou que, ao tomar ciência da prisão de seu marido, dirigiu-se à barbearia onde ele havia se dirigido para cortar os cabelos. Disse, ainda,

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

que o acusado foi agredido e que os policiais fizeram imputação falsa de crime. Asseverou, outrossim, que viu as imagens da câmera de um vizinho, mas as gravações não foram fornecidas porque os policiais passaram a se dirigir com frequência ao local para intimidá-los (termo de audiência de fls. 295/296).

Silvia Regina, mãe do apelante, corroborou o relato feito por Bruna (termo de audiência de fls. 295/296).

É importante destacar que os depoimentos dos policiais foram harmônicos e firmes no que é essencial, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de agentes públicos.

Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente a ré.

Os policiais são testemunhas como outra qualquer, de modo que, se as declarações prestadas são coerentes com as demais provas dos autos, devem ser recebidas sem qualquer restrição, notadamente nos casos de tráfico de drogas, onde as testemunhas civis dificilmente se predispõem a prestar depoimento, com receio de represálias posteriores.

[...]

Sem dúvida, harmônicos no que é essencial, esses depoimentos só fizeram confirmar os termos da denúncia, não se vislumbrando contradições capazes de levar à absolvição fundada na dúvida.

Não se pode colocar em discussão o valor probante de tais depoimentos. Se não devem valer mais só pelo fato de serem policiais, não é razoável valham menos só por isso. Afinal, são agentes públicos, com presunção de que agem de conformidade com a lei, inclusive porque, é pouco crível que saiam às ruas com a intenção de imputar o delito de tráfico a pessoa inocente que sequer conhecem.

Sabe-se que para se concluir para a prática do crime de tráfico, a prova indiciária se reveste de especial valor, devendo ser considerado, além da quantidade e qualidade da droga, circunstâncias como o local da prisão, condições da ação criminosa, a conduta praticada, a qualificação e antecedentes do acusado (art. 28, §2º da Lei de Drogas).

No caso, a pueril e inverossímil versão apresentada pelo réu no sentido de que fora injustamente acusado foi encampada, como era de se esperar, somente por sua própria mãe e esposa, não encontrando amparo algum no acervo de provas.

Com efeito, alega o acusado que, diga-se, é reincidente específico (e, além disso, ostenta outras duas condenações caracterizadoras de maus antecedentes, uma delas, também por tráfico de drogas) que o flagrante fora forjado, porém não menciona a razão pela qual os policiais o incriminariam falsamente.

Aliás, não há evidência alguma de que os policiais pretendiam incriminar pessoa inocente, que sequer conheciam.

Também não logrou a defesa comprovar a existência da suposta gravação que, segundo alega, conteria imagens que inocentariam o réu. A propósito, as fotografias juntadas às fls. 288/291, além de não conterem nada de relevante, não foram submetidas ao devido exame pericial. Registre-se, nesse particular, que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outra parte, relataram os agentes públicos, de forma coesa e segura, nas duas fases da persecução penal, que avistaram o réu agindo de forma suspeita, fazendo menção de entregar algo a um motociclista, em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico.

Com a fuga do motociclista, efetuaram a abordagem do acusado, constatando, então, que ele portava 05 porções de maconha e quantia em dinheiro (R$ 200,00). Na sequência, o próprio réu admitiu a prática do comércio espúrio, apontando o lugar onde mantinha outras 45 porções da mesma substância, circunstâncias que não deixam nenhuma dúvida acerca da configuração do crime de tráfico.

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

> Importante ressaltar, ainda, que o fato de o agente ser usuário de drogas não afasta o crime de tráfico, pois é usual a prática do comércio ilícito para o sustento do próprio vício.
> Nesse quadro, deve prevalecer os seguros e coesos relatos dos agentes públicos, em detrimento da inverossímil negativa de autoria.
> Em suma, a condenação era mesmo de rigor."

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

No que concerne à pretensão de absolvição do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o acórdão afirmou a materialidade com base no auto de exibição e apreensão, nas fotografias e nos laudos de constatação preliminar e de exame químico-toxicológico, acrescidos da prova oral colhida em juízo (fls. 376).

Quanto à autoria, assentou que os agentes públicos, em patrulhamento em área conhecida por comércio ilícito, visualizaram conduta suspeita do acusado, procederam à abordagem e encontraram cinco porções de maconha e dinheiro em espécie, tendo o réu, na sequência, admitido informalmente o tráfico e indicado o local onde estavam outras quarenta e cinco porções, recuperadas de um cano pluvial (fls. 377 e 381).

Destacou-se a coerência e firmeza das declarações dos policiais nas duas fases da persecução, sob contraditório, em consonância com os demais elementos de convicção, reputando inviável a absolvição por insuficiência de provas.

Cumpre registrar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constituem meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente quanto ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Cito, a propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA.DESCLASSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS E BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. REVISÃO DO PATAMAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constatou ofensa ao art. 619 do CPP, pois o aresto recorrido examinou todas as questões trazidas pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Ressalta-se que "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2012).

2. O TJ entendeu pela manutenção da condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas, baseando-se nas provas orais e documentais produzidas na instrução processual. **O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de absolvê-lo por falta de provas ou de desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

[...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).

2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; grifou-se.)

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM ENVOLVIMENTO DA AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida.

2. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a ré pelo delito de tráfico de entorpecentes, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. No caso dos autos, a agravante, em seu depoimento, negou que tinha ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem.

4. A aplicação do tráfico privilegiado na fração de 1/6 foi correta, pois a complexidade da operação de transporte do entorpecente, envolvendo viagens internacionais incompatíveis com a condição financeira da ré, dentro do contexto circunstancial analisado pelo Tribunal de origem, mostrou-se apta a demonstrar a dedicação da ora agravante ao crime, condição que poderia até impedir a concessão da causa redutora legal pleiteada. Assim, considerando que as instâncias ordinári as concederam a minorante em seu patamar mínimo, não há ilegalidade a ser sanada no ponto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.431.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 76e77ad2-f195-4efc-a40e-20123390c007

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307562-7

AgRg no AREsp 3.330.331 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017881420258260320 150178814202582603202463120 25

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN CRUSCO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN CRUSCO
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:14:34
Código de Controle do Documento: F37A723F-BB64-494E-B980-F202C45F354D